LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Complementar nº 32, de 05 de outubro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica municipalizado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o gerenciamento do trânsito, passando o inciso XV do art. 5º da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 a viger com a seguinte redação, integrando o Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego – DMT, órgão executivo de trânsito e rodoviário, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, com a seguinte estrutura:
a.1 – Gerência de Trânsito e Tráfego;
a.1.1 – Inspeção veicular, Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito – FG III;
a.1.2 – Sinalização Viária – FG III;
a.1.3 – Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o Trânsito;
a.1.4 – Seção de Engenharia e Administração."

Art. 2º – O art. 8º da Lei Complementar nº 32, de 05 de outubro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - Fica criado no Município de Conselheiro Lafaiete – MG, uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado e componente do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, que funcionará junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, sendo responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência."

Art. 3º – O art. 9º da Lei Complementar nº 32, de 05 de outubro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.9º - A JARI, órgão colegiado , será composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, obedecendo os seguintes critérios para sua composição, sendo:
I – 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
II – 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III – 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.
§ 1º – O presidente da JARI poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a ser indicado pelo Chefe do Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete.
§ 2º – É facultada a suplência.
§ 3º - É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.
§4º - A nomeação dos integrantes da JARI que funcionará junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, órgão executivo de trânsito e rodoviário municipal, será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.
§5º - O mandato será, no mínimo, de 01 (um) ano e, no máximo, de 02 (dois) anos e o Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.
§6º - Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no Inciso I, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, por 3 (três) faltas em 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) faltas em 04 (quatro) faltas em 04 (quatro) reuniões intercaladas, este deverá ser substituído por servidor público habilitado integrante do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, órgão executivo de trânsito e rodoviário municipal, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.
§7º - Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse destas entidades na indicação de seu representante, ou quanto indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, por 3 (três) faltas em 3 (três)reuniões intercaladas ou 04 (quatro) faltas em 04 (quatro) reuniões intercaladas, este deverá ser substituído por servidor público habilitado integrante do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, órgão executivo de trânsito e rodoviário municipal, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.
§8º - A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no início VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego – DMT, órgão executivo de trânsito e rodoviário municipal.
§9º - A função de membro da JARI, será gratificada, nos termos de lei específica".

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal